RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.593 - MG (2017/0042591-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	ADILSON NERI PEREIRA E OUTRO(S) - SP244484
RECORRIDO	:	CLAUDIR CALEGARI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GERALDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG076061

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL . ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. SUBROGAÇÃO. RESSARCIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DE UM DOS CORRÉUS. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO OUTRO. ALEGADA PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO PELO ACIDENTE. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.
RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa está assim redigida:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. PROVA DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELO RÉU. O domínio de bens móveis transfere-se pela simples tradição, presumindo-se que, quem tem a posse de bem móvel, tem também a sua propriedade. No entanto, no caso de compra e venda de veículos, a tradição há que ser provada pela parte interessada, pois o registro do bem na repartição de trânsito competente faz presunção relativa em favor daquele em cujo nome estiver registrado o veiculo. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustentou a afronta ao art. 535 do CPC/73, ante a omissão acerca do disposto nos arts. 473 do CPC/73, 5º, incisos XXXVI e LXXVII, da CF, 186 e 927 do CCB. Violados, ainda, os arts. 473 do CPC/73, 5º da CF, 186 e 927 do CCB, tendo em vista a preclusão da ilegitimidade do corréu, excluído da lide, decisão que, sustenta, transitara em julgado. Pediu o provimento do recurso especial.

Houve contrarrazões.

Não admitido o recurso em face da deserção, interpôs-se agravo em recurso especial ao qual dei provimento, determinando conceder-se prazo para complementação do preparo, na origem.

Cumprida a diligência e adiplido o preparo, sobreveio a admissão do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, razão por que o juízo de admissibilidade é realizado na forma do CPC/73, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016.

Ainda preliminarmente, destaco que em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal.

Remanesce a alegação de afronta aos arts. 535 e 473 do CPC/73 e 186 e 927 do CCB.

Uma breve digressão acerca dos fatos processuais se faz necessária antes de sua análise.

A recorrente, Porto Seguro, ajuizou ação de reparação de dano por força de acidente veicular contra Cláudio Calegari e Clodoaldo Calegari.

No curso da ação, a autora postulou a desistência da demanda em face de Clodoaldo Calegari, tendo o magistrado homologado o pedido e extinto a ação, sem resolução de mérito, isso ainda em 2013.

Quando do sentenciamento, acerca da referida extinção, o juízo reafirmou: *"Inicialmente, consigno que a matéria relativa à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada já restou devidamente analisada e rejeitada, bem como homologada a extinção do feito em relação ao correquerido Clodoaldo Calegari, conforme decisão de fis. 283/284. Portanto, nada há a se manifestar a respeito, vez que se trata de matéria preclusa, da qual as partes não se insurgiram a tempo e modo."* (fl. 375 e-STJ). No mérito, julgou procedente o pedido contra Claudio Calegari, condenando-o ao ressarcimento dos danos cujo valor é indicado na inicial.

Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido em face de Claudio Calegari, reconhecendo que *"o réu CLAUDIR CALEGARI provou que havia transferido o veículo para seu irmão CLODOALDO CALEGARI, corréu em relação ao qual houve da desistência da demanda por parte da seguradora autora."*

Feitos estes registros, de pronto afasto a alegação de violação ao art. 535 do CPC, pois não há omissão relevante acerca da alegada preclusão acerca da ilegitimidade do corréu excluído da lide.

O Tribunal, analisando se aquele que remanesceu no polo passivo da ação possuía responsabilidade pelo acidente ocorrido, concluiu que não, não se podendo extrair daí qualquer eiva ou negativa de prestação jurisdicional.

Analiso, então, a alegação de afronta ao art. 473, antecipando que razão não assiste ao recorrente no que respeita.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não poderia estar impedido - e não estava - de reconhecer que o corréu, Claudir Calegaria - que remanescera no polo passivo da ação após expresso pedido da recorrente de desistência em relação ao seu irmão, Clodoaldo Calegaria -, era ilegítimo

para responder pelos danos cujo ressarcimento se postulava na ação e, com base nas provas produzidas e não apenas nas alegação de ilegitimidade (teoria da asserção), reconhecer a improcedência do pedido em relação a ele.

Estava, sim, precluso ao autor, porque ele próprio pedira a desistência da ação em face de Clodoaldo (preclusão lógica), sustentar posteriormente a sua legitimidade, mas não ao corréu Claudir e nem ao Tribunal postular e fundamentar a improcedência da pretensão na ausência de responsabilidade de Claudir pelo acidente ocorrido.

Não há espaço para que se reconheça a existência de preclusão para o Tribunal manifestar-se sobre a responsabilidade do réu que remanescera na lide.

O recorrente deseja extrair do fato processual, extinção da ação sem resolução de mérito em face da ilegitimidade de um dos corréus, a responsabilidade de outro, o que de modo algum poderia ser afirmado, até mesmo porque se quer teria havido a formação de coisa julgada material em face de Clodoaldo, tendo sido extinta a ação sem resolução de mérito.

Cumpre, então, que se examine a alegação de afronta aos arts. 186 e 927 do CCB e, no que concerne, permito-me transcrever o quanto afirmado no recurso especial de modo a mais bem evidenciar a atração do enunciado 284/STF (fls. 470/471 e-STJ):

> *Conforme sobredito, o Recorrido, em função da inversão do ônus da prova, em se tratando de colisão traseira por parte daquele que, em desatenção ao fluxo do trânsito e por não guardar distância segura, colide contra o à frente, não elidiu sua responsabilidade.*
>
> *Assim, ao não se observar que a questão da postulada ilegitimidade de parte estava preclusa, consequentemente, nega-se vigência aos artigos 186 e 927 do Código Civil.*

As referidas razões não demonstram, de modo algum, a existência de afronta, pelo acórdão recorrido, a dispositivos de lei que tratam dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

O acórdão fora claro em reconhecer que o réu não estava a dirigir o veículo, pois já o teria transmitido a terceiro apenas e tão só, não examinando os fatos acerca do abalroamento e os danos levados a efeito.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego provimento.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator